

Tradução não oficial em português

**Lei sobre deveres de diligência corporativa
nas cadeias de abastecimento**

De 16 de julho de 2021

O Deutscher Bundestag (*Parlamento Alemão*) aprovou a seguinte lei:

Artigo 1º

Lei sobre deveres de diligência corporativa
para evitar violações dos direitos humanos nas cadeias de abastecimento
(Lei de deveres de diligência nas cadeias de abastecimento - LkSG)

Parte 1

Disposições gerais

§ 1

Âmbito de aplicação

(1) Esta lei se aplica a empresas, independentemente de sua forma jurídica, que

1. têm sua sede, seu principal local de atividade, sua sede administrativa ou estatutária na Alemanha e

2. normalmente empregam pelo menos 3.000 funcionários na Alemanha. Funcionários expatriados estão incluídos. Não obstante a frase 1, número 1, esta lei também é aplicável a empresas, independentemente da sua natureza jurídica que

1. têm uma filial de acordo com a Seção 13d do Código Comercial Alemão e

2. geralmente empregam pelo menos 3.000 pessoas na Alemanha.

A partir de 1º de janeiro de 2024, os limites previstos na frase 1, número 2 e frase 2, número 2 serão de respectivamente 1.000 funcionários .

(2) Os trabalhadores terceirizados serão tidos em conta no cálculo do número de trabalhadores (seção 1, frase 1, número 2 e frase 2, número 2) da empresa contratante, se a duração do serviço for superior a seis meses.

(3) Nas empresas associadas (§ 15 da Lei das Sociedades Anônimas), os trabalhadores de todas as sociedades do grupo na Alemanha serão tidos em conta no cálculo do número de trabalhadores (seção 1, frase 1, número 2) da empresa-mãe. Funcionários expatriados estão incluídos.

§ 2

Definições

(1) Posições legais protegidas, na acepção desta lei, são aquelas que resultam das convenções para a proteção dos direitos humanos listadas nos números 1 a 11 do anexo.

(2) Um risco para os direitos humanos na acepção desta lei é uma situação em que, devido às circunstâncias reais, existe uma probabilidade suficiente de violação de uma das seguintes proibições:

1. a proibição de empregar uma criança abaixo da idade em que termina a escolaridade obrigatória de acordo com a legislação nacional aplicável, sendo que a idade de trabalho não deve ser inferior a 15 anos; isto não se aplica se a legislação do local de trabalho difere dessa proibição em conformidade com o Artigo 2, seção 4, e os artigos 4 a 8 da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, de 26 de junho de 1973, sobre a Idade Mínima de Admissão a Emprego (Diário Oficial de Leis Federais de 1976 II, pp. 201, 202) ;

2. a proibição das piores formas de trabalho infantil para crianças menores de 18 anos; de acordo com o Artigo 3 da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 17 de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação I (Diário [Oficial] de Leis Federais 2001 II, pp. 1290, 1291):

- a) todas as formas de escravidão ou todas as práticas semelhantes à escravidão, como a venda de crianças e tráfico de crianças, servidão e servidão por dívida e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para uso em conflitos armados;
- b) recrutar , arranjar ou oferecer uma criança para a prostituição, para a produção de pornografia ou para apresentações pornográficas;
- c) recrutar , arranjar ou oferecer uma criança para atividades ilícitas, em particular para a produção ou tráfico de drogas;
- d) trabalho que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, é susceptível de ser prejudicial para a saúde, segurança ou moral das crianças;

3. a proibição de empregar pessoas em trabalhos forçados; isso inclui qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição e para o qual não se tenha voluntariamente disponibilizado, por exemplo, como resultado de servidão por dívida ou tráfico de pessoas; excluídos do trabalho forçado são trabalhos ou serviços que cumpram o Artigo 2, seção 2, da Convenção No. 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 28 de junho de 1930, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (Diário [Oficial] de Leis Federais 1956 II, pp. 640, 641) ou que sejam compatíveis com o artigo 8, seção 3, números 2 e 3, do Pacto Internacional de 19 de dezembro de 1966 sobre os Direitos Civis e Políticos (Diário [Oficial] de Leis Federais 1973 II, pp. 1533, 1534);

4. a proibição de todas as formas de escravidão, práticas análogas à escravidão, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no ambiente de trabalho, por exemplo, por meio de extrema exploração econômica ou sexual e humilhação;

5. a proibição de desrespeitar as obrigações de saúde e segurança ocupacional de acordo com a legislação do local de trabalho, se isso resultar em risco de acidentes de trabalho ou riscos para a saúde relacionados com o trabalho, em particular devido a:

- a) normas de segurança obviamente inadequadas no fornecimento e manutenção do local de trabalho, posto de trabalho e equipamento de trabalho;
- b) a falta de medidas de proteção adequadas para evitar os efeitos de substâncias químicas, físicas ou biológicas;
- c) a ausência de medidas de prevenção do cansaço físico e mental excessivo, nomeadamente através de uma organização inadequada do trabalho em termos de horas de trabalho e pausas para descanso ou
- d) treinamento e instrução insuficiente dos funcionários;

6. a proibição de desrespeito pela liberdade de associação, segundo a qual

- a) os funcionários podem formar ou ingressar em sindicatos livremente,
- b) a formação, adesão e filiação num sindicato não pode ser utilizada como motivo de discriminação ou retaliação injusta,
- c) os sindicatos podem atuar livremente e de acordo com a legislação do local de trabalho; isso inclui o direito de greve e o direito de negociação coletiva;

7. proibição de tratamento desigual no emprego, por exemplo, com base na origem nacional e étnica, origem social, estado de saúde, deficiência, orientação sexual, idade, sexo, opinião política, religião ou crença, a menos que isso seja baseado nos requisitos do emprego; o tratamento desigual inclui, em particular, o pagamento de remuneração desigual por trabalho de igual valor;

8. a proibição de privar o funcionário de salário apropriado; o salário apropriado é pelo menos o valor do salário mínimo estipulado pela legislação aplicável e, caso contrário é baseado na legislação do local de trabalho; ;

9. a proibição de causar contaminação nociva do solo, poluição da água, poluição do ar, emissão sonora nociva ou consumo excessivo de água, que

- a) prejudica significativamente a base natural para a preservação e produção de alimentos,
- b) impede uma pessoa de ter acesso a água potável,
- c) dificulta ou destrói o acesso de uma pessoa a instalações sanitárias; ou
- d) prejudica a saúde de uma pessoa;

10. a proibição de despejo ilegal e a proibição de usurpação de terras, florestas e águas na aquisição, desenvolvimento ou outro uso de terras, florestas e águas, cuja utilização assegure o sustento de uma pessoa;

11. a proibição da contratação ou uso de forças de segurança privadas ou públicas para proteção do projeto corporativo, se por falta de instrução ou controle por parte da empresa no uso das forças de segurança

- a) a proibição da tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante for violada;
- b) houver danos à vida e à integridade física
- c) a liberdade de associação e o direito de organização forem prejudicados;

12. a proibição de qualquer ato ou omissão em violação do dever além dos números 1 a 11, que seja diretamente capaz de prejudicar de forma particularmente grave uma posição legal protegida e cuja ilegalidade seja óbvia, dada uma avaliação razoável de todas as circunstâncias em questão.

(3) Um risco relacionado ao meio ambiente, na acepção desta lei, é uma situação em que, com base nas circunstâncias reais, exista uma probabilidade suficiente de violação de uma das proibições seguintes:

1. a proibição da fabricação de produtos que contenham mercúrio de acordo com o Artigo 4, seção 1 e Anexo A, seção I, da Convenção de Minamata de 10 de outubro de 2013 sobre Mercúrio (Diário Oficial de Leis Federais 2017 II, pp. 610, 611) (Convenção de Minamata);
2. a proibição do uso de mercúrio e compostos de mercúrio em processos de fabricação, na acepção do Artigo 5, seção 2, e do Anexo B, seção I, da Convenção de Minamata, a partir da data de eliminação progressiva especificada na Convenção para os respectivos produtos e processos;
3. a proibição do tratamento de resíduos de mercúrio contrário às disposições do artigo 11, seção 3, da Convenção de Minamata;
4. a proibição da produção e uso de produtos químicos de acordo com o artigo 3, seção 1, letra a, e anexo A da Convenção de Estocolmo, de 23 de maio de 2001, sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (Diário Oficial de Leis Federais 2002 II, pp. 803, 804) (Convenção POP), alterada pela última vez pela Resolução de 6 de maio de 2005 (Diário Oficial de Leis Federais 2009 II, pp. 1060, 1061), na versão do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre poluentes orgânicos persistentes (Diário Oficial L 169, de 26 de maio de 2019, pp. 45-77), que foi alterado pela última vez pelo Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020 (Diário Oficial L 62, de 23 de fevereiro de 2021, pp. 1 -3);
5. a proibição do manuseio, coleta, armazenamento e descarte não ecologicamente correto de resíduos de acordo com as normas do ordenamento jurídico aplicável, conforme as disposições do artigo 6, seção 1, letra d, números i e ii, da Convenção POP.
6. a proibição da exportação de resíduos perigosos na acepção do Artigo 1, seção 1, e outros resíduos na acepção do Artigo 1, seção 2, da Convenção de Basileia sobre o Controle de

Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Diário Oficial de Leis Federais 1994 II, p. 2703, 2704) (Convenção de Basileia), alterada pela última vez pela Terceira Portaria que altera os anexos da Convenção de Basileia de 22 de março de 1989, de 6 de maio de 2014 (Diário Oficial de Leis Federais II, pág. 306, 307) , e na acepção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, sobre transferências de resíduos (Diário Oficial L 190 de 12 de julho de 2006, pp. 1-98) (Regulamento (CE) n.º 1013/2006), que foi alterado pela última vez pelo Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/2174, de 19 de outubro de 2020 (Diário Oficial L 433 de 22 de dezembro de 2020, pp. 11-19)

a) a uma parte contratante que tenha proibido a importação de tais resíduos perigosos e outros (artigo 4, seção 1, letra b, da Convenção de Basileia)

(b) a um país importador conforme definido no artigo 2, número 11, da Convenção de Basileia que não tenha dado seu consentimento por escrito à importação específica, se esse país importador não tiver proibido a importação desses resíduos perigosos (artigo 4, seção 1, letra c), da Convenção de Basileia)

(c) a um não signatário da Convenção de Basileia (Artigo 4, seção 5, da Convenção de Basileia)

d) a um país importador se esses resíduos perigosos ou outros resíduos não forem tratados de forma ambientalmente correta nesse país ou em outro lugar (artigo 4, seção 8, primeira frase, da Convenção de Basileia);

7. a proibição de exportação de resíduos perigosos de países listados no anexo VII da Convenção de Basileia para países não listados no anexo VII (artigo 4A da Convenção de Basileia, artigo 36 do Regulamento (CE) No 1013/2006); e

8. a proibição de importação de resíduos perigosos e outros resíduos de um não signatário da Convenção de Basileia (artigo 4, seção 5, da Convenção de Basileia).

(4) A violação de uma obrigação relacionada aos direitos humanos na acepção desta lei é uma violação de uma proibição referida na seção 2, números 1 a 12. A violação de uma obrigação ambiental na acepção desta lei é uma violação de uma proibição referida na seção 3, números 1 a 8.

(5) A cadeia de abastecimento, na acepção desta lei, refere-se a todos os produtos e serviços de uma empresa. Inclui todas as etapas no país e no exterior necessárias para a fabricação dos produtos e prestação dos serviços, desde a extração da matéria-prima até a entrega ao cliente final e cobre

1. as atividades de uma empresa na sua própria área de negócios,
2. as atividades de um fornecedor direto; e
3. as atividades de um fornecedor indireto.

(6) A própria área de negócios, na acepção desta lei, abrange qualquer atividade de uma empresa a fim de alcançar o objetivo da empresa. Abrange todas as atividades de desenvolvimento e exploração de produtos e prestação de serviços, independentemente de serem realizadas em uma

localidade no país (*na Alemanha*) ou no exterior. Em empresas coligadas, uma empresa pertencente ao grupo é incluída na própria área de negócios da empresa-mãe se a empresa-mãe exercer uma influência decisiva sobre a empresa pertencente ao grupo.

(7) Um fornecedor direto, na acepção desta lei, é um parceiro de um contrato de fornecimento de bens ou prestação de serviços cujos suprimentos sejam necessários para a fabricação do produto da empresa ou para a prestação e utilização do serviço em questão.

(8) Um fornecedor indireto, na acepção desta lei, é qualquer empresa que não seja fornecedor direto e cujos suprimentos sejam necessários para a fabricação do produto da empresa ou para a prestação e utilização do serviço em questão.

Parte 2

Deveres de diligência

§ 3

Deveres de diligência

(1) As empresas são obrigadas a respeitar adequadamente em suas cadeias de abastecimento os deveres de diligência relacionados aos direitos humanos e à proteção ambiental, conforme estabelecido nesta seção com o objetivo de prevenir ou minimizar os riscos aos direitos humanos e riscos ambientais ou acabar com a violação dos direitos humanos ou das obrigações ambientais. Os deveres de diligência incluem:

1. o estabelecimento de um sistema de gestão de riscos (§ 4, seção 1),
2. a nomeação de pessoa ou pessoas responsáveis dentro da empresa (§ 4, seção 3),
3. a realização regular de análises de risco (§ 5),
4. a apresentação de uma declaração de princípios (§ 6, seção 2),
5. a implementação de medidas preventivas na própria área de negócios (§ 6, seções 1 e 3) e para fornecedores diretos (§ 6, seção 4),
6. a tomada de medidas corretivas (§ 7, seções 1 a 3),
7. o estabelecimento de um procedimento de queixa (§ 8),
8. a implementação de deveres de diligência relativos aos riscos em fornecedores indiretos (§ 9), e
9. a documentação (§ 10, seção 1) e os relatórios (§ 10, seção 2).

(2) A maneira apropriada de ação que cumpre os requisitos do dever de diligência é determinada por

1. o tipo e o escopo da atividade comercial da empresa,
2. a capacidade da empresa de influenciar o causador direto de um risco relacionado aos direitos humanos ou ao meio ambiente ou de uma violação de um dever relacionado aos direitos humanos ou ao meio ambiente,
3. a gravidade tipicamente esperada da violação, a reversibilidade da violação e a probabilidade de uma violação de um dever relacionado aos direitos humanos ou ao meio ambiente, bem como
4. de acordo com o tipo de contribuição causal da empresa para o risco relacionado aos direitos humanos ou ao meio ambiente ou para uma violação de um dever relacionado aos direitos humanos ou ao meio ambiente.

(3) A violação das obrigações decorrentes desta lei não dará origem a responsabilidade civil. Qualquer responsabilidade civil estabelecida independentemente desta lei permanece inalterada.

§ 4

Gestão de riscos

(1) As empresas precisam implementar uma gestão de riscos adequada e eficaz para assegurar o cumprimento das exigências da devida diligência (§ 3, seção 1. A gestão de riscos deve estar fixada em todos os procedimentos empresariais relevantes através de medidas apropriadas.

(2) Medidas eficazes são aquelas que permitem identificar e minimizar os riscos aos direitos humanos e riscos ambientais bem como prevenir, cessar as violações dos direitos humanos ou deveres ambientais ou minimizar sua extensão se a empresa tiver causado esses riscos ou violações ou contribuído para eles dentro da cadeia de abastecimento.

(3) A empresa deve garantir que seja determinado quem é o responsável dentro da empresa pelo monitoramento da gestão de riscos, por exemplo, nomeando um diretor de direitos humanos. A diretoria deve se informar regularmente, pelo menos uma vez por ano, sobre o trabalho da pessoa ou pessoas responsáveis.

(4) Ao estabelecer e implementar o seu sistema de gestão de risco, a empresa deve levar em consideração os interesses de seus funcionários, dos funcionários dentro de suas cadeias de abastecimento e daqueles que podem ser diretamente afetados de qualquer outra forma, em relação a uma posição legal protegida, pela ação econômica da empresa ou pela ação econômica de uma empresa em suas cadeias de abastecimento.

§ 5

Análise de risco

(1) Como parte da gestão de riscos, a empresa deve realizar uma análise de risco adequada de acordo com as seções 2 a 4, a fim de determinar os riscos aos direitos humanos e riscos

ambientais em sua própria área de negócios, bem como com seus fornecedores diretos. Nos casos em que uma empresa abusou da relação direta com o fornecedor ou realizou uma transação de evasão para contornar as exigências da devida diligência referentes ao fornecedor direto, um fornecedor indireto será considerado como um fornecedor direto.

(2) Os riscos aos direitos humanos e riscos ambientais identificados devem ser devidamente ponderados e priorizados. Em particular, os critérios especificados no § 3, seção 2, são relevantes.

(3) A empresa deve assegurar que os resultados da análise de risco sejam comunicados internamente aos responsáveis pelas decisões relevantes, tais como a Diretoria ou o Departamento de Compras.

(4) A análise de risco deve ser realizada uma vez por ano ou de forma ad hoc se a empresa tiver que contar com uma situação de risco significativamente alterada ou significativamente expandida na cadeia de abastecimento, por exemplo, devido à introdução de novos produtos, projetos ou uma nova área de negócios. As conclusões do processamento de notificações de acordo com § 8, seção 1, devem ser levadas em consideração.

§ 6

Medidas preventivas

(1) Se uma empresa identificar um risco no curso de uma análise de risco de acordo com o § 5, tomará imediatamente as medidas preventivas apropriadas de acordo com as seções 2 a 4.

(2) A empresa deve apresentar uma declaração de princípios sobre sua estratégia de direitos humanos. A declaração de princípios deve ser apresentada pela administração da empresa. A declaração de princípios deve conter pelo menos os seguintes elementos de uma estratégia de direitos humanos da empresa:

1. uma descrição do procedimento pelo qual a empresa cumpre suas obrigações nos termos do § 4, seção 1, § 5, seção 1, § 6, seções 3 a 5, e dos §§ 7 a 10,
2. os riscos prioritários de direitos humanos e ambientais identificados para a empresa com base na análise de risco e
3. a determinação das expectativas quanto aos direitos humanos e ambientais que a empresa tem dos seus funcionários e fornecedores da cadeia de abastecimento com base na análise de risco.

(3) A empresa deve instituir medidas preventivas adequadas em sua própria área de negócios, em particular:

1. a implementação, nos processos empresariais relevantes, da estratégia de direitos humanos estabelecida na declaração de princípios,
2. o desenvolvimento e implementação de estratégias adequadas de aquisição e práticas de compra que previnam ou minimizem os riscos identificados,

3. a realização de cursos de treinamento nas áreas de negócios relevantes,
4. a execução de medidas de controle baseadas em risco, com as quais se verifique na própria área de negócios o cumprimento da estratégia de direitos humanos contida na declaração de princípios.

(4) A empresa deve estabelecer medidas preventivas adequadas em relação a um fornecedor direto, em particular:

1. a consideração das expectativas quanto aos direitos humanos e ambientais ao selecionar um fornecedor direto,
2. a garantia contratual de um fornecedor direto de que cumprirá as expectativas relacionadas a direitos humanos e ambientais exigidas pela administração da empresa e as tratará de forma adequada ao longo da cadeia de abastecimento,
3. a implementação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para fazer cumprir as garantias contratuais do fornecedor direto de acordo com o número 2,
4. o acordo de mecanismos contratuais adequados de controle, bem como a sua implementação baseada no risco, para verificar a conformidade com a estratégia de direitos humanos no fornecedor direto.

(5) A eficácia das medidas preventivas deve ser revista uma vez por ano e de forma ad hoc se a empresa tiver que contar com uma situação de risco significativamente alterada ou expandida em sua própria área de negócios ou no fornecedor direto, por exemplo, devido à introdução de novos produtos, projetos ou uma nova área de negócios. As conclusões do processamento das notificações de acordo com § 8, seção 1, devem ser levadas em consideração. As medidas devem ser atualizadas sem demora, se necessário.

§ 7

Medidas corretivas

(1) Se a empresa descobre que a violação de uma obrigação relacionada aos direitos humanos ou uma obrigação ambiental já ocorreu ou é iminente em sua própria área de negócios ou em um fornecedor direto, deverá tomar imediatamente as medidas corretivas apropriadas para prevenir e cessar esta violação ou minimizar a extensão da violação. Aplica-se correspondentemente o § 5, seção 1, frase 2. Em sua própria área de negócios na Alemanha, a medida corretiva deve resultar no fim da violação. Em sua própria área de negócios no exterior e em sua própria área de negócios de acordo com § 2, seção 6, frase 3, a medida corretiva deve geralmente resultar no fim da violação.

(2) Se a violação de uma obrigação relacionada aos direitos humanos ou de uma obrigação ambiental em um fornecedor direto for tal que a empresa não possa cessá-la num futuro previsível, ela deve elaborar e implementar imediatamente um plano para cessá-la ou minimizá-la. O plano deve conter um cronograma concreto. Ao elaborar e implementar o plano, as seguintes medidas em particular devem ser consideradas:

1. o desenvolvimento e a implementação de um plano para cessar ou minimizar a violação conjunta com a empresa que causou a violação,
2. unir-se a outras empresas em iniciativas e padrões setoriais para aumentar a capacidade de influenciar o culpado,
3. uma suspensão temporária da relação comercial durante os esforços para minimizar os riscos.

(3) O término de uma relação comercial só será necessário se

1. a violação de uma posição legal protegida ou de uma obrigação ambiental for avaliada como muito grave,
2. a implementação das medidas desenvolvidas no plano não trazer uma solução após o prazo especificado no plano,
3. nenhum outro meio mais brando estiver disponível para a empresa e um aumento na capacidade de exercer influência não parecer promissor. O simples fato de um país não ter ratificado uma das convenções listadas no anexo a esta lei ou não a ter implementado em sua legislação nacional não implica na obrigação de romper a relação comercial. A frase 2 não afeta as restrições ao comércio exterior por meio ou com base na legislação federal, na legislação da União Europeia ou no Direito Internacional .

(4) A eficácia das medidas corretivas deve ser revista uma vez por ano e de forma ad hoc se a empresa tiver que contar com uma situação de risco significativamente alterada ou expandida em sua própria área de negócios ou no fornecedor direto, por exemplo, devido à introdução de novos produtos, projetos ou uma nova área de negócios. As conclusões do processamento de notificações de acordo com o § 8, seção 1, devem ser levadas em consideração. As medidas devem ser atualizadas sem demora, se necessário.

§ 8

Procedimento de queixa

(1) A empresa deve garantir que um procedimento adequado interno de queixa esteja em vigor de acordo com as seções 2 a 4. O procedimento de queixa permite que as pessoas apontem riscos relacionados aos direitos humanos ou ao meio ambiente, assim como violações das obrigações relacionadas aos direitos humanos ou ao meio ambiente que tenham surgido como resultado das ações econômicas de uma empresa em sua própria área de negócios ou de um fornecedor direto. O recebimento das informações deve ser confirmado ao denunciante. As pessoas encarregadas pela empresa da condução do procedimento devem discutir o assunto com os denunciantes. Elas podem oferecer um processo de resolução consensual. As empresas podem, em vez disso, participar de um procedimento de queixa externo correspondente, desde que ele cumpra os seguintes critérios.

(2) A empresa deve estabelecer regras internas de procedimento por escrito, que fiquem publicamente disponíveis.

(3) As pessoas designadas pela empresa para realizar o procedimento devem garantir a imparcialidade, em particular, devem ser independentes e não estar vinculadas a instruções. Estão sujeitas ao sigilo.

(4) A empresa deve disponibilizar publicamente, de maneira apropriada, informações claras e compreensíveis sobre acessibilidade e responsabilidade e a implementação do procedimento de queixa. O procedimento de queixa deve ser acessível aos envolvidos potenciais, manter a confidencialidade da identidade e assegurar proteção efetiva contra a discriminação ou punição resultante de uma queixa.

(5) A eficácia do procedimento de queixa deve ser revista pelo menos uma vez por ano e de forma ad hoc se a empresa tem que contar com uma situação de risco significativamente alterada ou significativamente expandida em sua própria área de negócios ou no fornecedor direto, por exemplo, devido à introdução de novos produtos, projetos ou uma nova área de negócios. As medidas devem ser repetidas imediatamente, se necessário.

§ 9

Fornecedores indiretos; Autorização de portaria

(1) A empresa deve estabelecer o procedimento de queixa de acordo com § 8 de tal forma que também permita às pessoas apontar riscos relacionados aos direitos humanos ou ao meio ambiente, assim como violações dos deveres relacionados aos direitos humanos ou obrigações ambientais que tenham surgido como resultado da ação econômica de um fornecedor indireto.

(2) A empresa deve adaptar sua gestão de riscos existente de acordo com a exigência da seção 3 nos termos do § 4.

(3) Se a empresa tiver indícios reais de que uma violação de uma obrigação relacionada aos direitos humanos ou ao meio ambiente por parte de fornecedores indiretos parece possível (conhecimento fundamentado), ela deverá, sem demora

1. realizar uma análise de risco de acordo com § 5, seções 1 a 3,
2. estabelecer medidas preventivas apropriadas em relação ao causador, tais como a implementação de medidas de controle, apoio na prevenção e eliminação de um risco ou a implementação de iniciativas intersetoriais ou específicas do setor às quais a empresa tenha aderido ,
3. elaborar e implementar um plano de impedimento, cessação e minimização de riscos , e
4. se necessário, atualizar sua declaração de princípios de acordo com § 6, seção 2.

(4) O Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais está autorizado para [a] regulamentar mais detalhes das obrigações da seção 3 por meio de uma portaria de comum acordo com o Ministério Federal da Economia e Energia sem o consentimento da Bundesrat (*câmara dos deputados dos estados federais alemães*).

§ 10

Dever de documentação e relatórios

(1) O cumprimento dos deveres de diligência nos termos do § 3 deve ser continuamente documentado dentro da empresa. A documentação deve ser mantida por pelo menos sete anos a partir da data da sua elaboração.

(2) A empresa deve preparar um relatório anual sobre o cumprimento dos deveres de diligência no ano fiscal anterior e torná-lo acessível ao público gratuitamente no website da empresa durante um período de sete anos, o mais tardar quatro meses após o encerramento do ano fiscal. O relatório deve, pelo menos, declarar de uma forma compreensível,

1. se e, em caso afirmativo, quais riscos aos direitos humanos e riscos ambientais ou violações de uma obrigação relacionada aos direitos humanos ou ao meio ambiente a empresa identificou,
2. o que a empresa fez, com referência às medidas descritas nos §§ 4 a 9, para cumprir os seus deveres de diligência; isto inclui também os elementos da declaração de princípios nos termos do § 6, seção 2, bem como as medidas que a empresa tomou em resposta às queixas nos termos do § 8,
3. como a empresa avalia o impacto e a eficácia das medidas e
4. que conclusões tira da avaliação para medidas futuras.

(3) Se a empresa não identificou nenhum risco aos direitos humanos ou ao meio ambiente e nenhuma violação de uma obrigação relacionada aos direitos humanos ou ao meio ambiente e o demonstrou de maneira plausível em seu relatório, não são necessárias mais explicações de acordo com a seção 2, frase 2, números 2 a 4.

(4) A proteção dos sigilos empresariais e comerciais deve ser tida em devida conta.

Parte 3

Processo Civil

§ 11

Representação processual especial

(1) Qualquer pessoa que alega ter sofrido violação em uma posição legal de importância primordial do § 2, seção 1, pode autorizar um sindicato nacional ou uma organização não governamental (*na Alemanha*) a conduzir processos judiciais a fim de fazer valer seus direitos em tribunal.

(2) Um sindicato ou uma organização não governamental só pode ser autorizada nos termos da seção 1 se mantiver a sua presença permanente e, de acordo com os seus estatutos, não estiver envolvida comercialmente e não apenas temporariamente no cumprimento dos direitos humanos ou direitos correspondentes na legislação nacional de um Estado.

Parte 4

Controle e cumprimento pela autoridade

Subseção 1

Revisão do relatório

§ 12

Apresentação do relatório

(1) O relatório em conformidade com § 10, seção 2, frase 1, deve ser apresentado em alemão e eletronicamente através de um acesso fornecido pela autoridade competente.

(2) O relatório deve ser apresentado o mais tardar quatro meses após o encerramento do ano fiscal a que se refere.

§ 13

Revisão do relatório pela autoridade competente; Autorização de portaria

(1) A autoridade competente deve examinar se

1. o relatório de acordo com § 10, seção 2, frase 1, está disponível e
2. os requisitos de acordo com § 10, seções 2 e 3, foram cumpridos.

(2) Se os requisitos de acordo com § 10, seções 2 e 3, não forem cumpridos, a autoridade competente pode exigir que a empresa corrija o relatório dentro de um prazo razoável.

(3) O Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais está autorizado a regulamentar os seguintes procedimentos com mais detalhes por meio de uma portaria de comum acordo com o Ministério Federal da Economia e Energia sem o consentimento do Bundesrat (*câmara dos deputados dos estados federais alemães*):

1. o procedimento para a apresentação do relatório de acordo com § 12, e
2. o procedimento para a revisão do relatório pela autoridade competente, de acordo com as seções 1 e 2.

Subseção 2

Controle baseado em risco

§ 14

Ação oficial; Autorização de portaria

(1) A autoridade competente deve agir:

1. de officio a seu devido critério
 - a) para monitorar o cumprimento das obrigações de acordo com os §§ 3 a 10, seção 1, no que diz respeito a possíveis violações de posições legais protegidas ou obrigações ambientais e
 - b) para detectar, eliminar e prevenir violações das obrigações previstas na letra a,
2. a pedido, se o requerente apresentar alegações fundamentadas,
 - a) de que sofreu violação em uma posição legal protegida como resultado do não cumprimento de uma obrigação contida nos §§ 3 a 9 ou
 - b) de que uma violação referida na letra a é iminente.

(2) O Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais está autorizado a regulamentar com mais detalhes por meio de uma portaria de comum acordo com o Ministério Federal da Economia e Energia sem o consentimento do Bundesrat (*câmara dos deputados dos estados federais alemães*) o procedimento de monitoramento baseado em risco de acordo com a seção 1 e os §§ 15 a 17.

§ 15

Ordens e medidas

A autoridade competente deve tomar as ordens e medidas apropriadas e necessárias para detectar, eliminar e prevenir violações das obrigações previstas nos §§ 3 a 10, seção 1. Em particular, ela pode

1. convocar pessoas,
2. decretar que a empresa apresente, no prazo de três meses a contar da notificação da ordem, um plano para corrigir as deficiências, incluindo prazos claros para sua implementação, e
3. ordenar à empresa que tome medidas específicas para cumprir suas obrigações.

§ 16

Direitos de acesso

Na medida em que seja necessário para o desempenho das tarefas de acordo com o § 14, a autoridade competente e seus agentes estão autorizados a

1. entrar na propriedade, nas instalações comerciais e nos edifícios da empresa durante o horário comercial ou operacional normal e inspecioná-los, bem como
2. consultar e examinar documentos e registros comerciais da empresa durante o horário comercial ou operacional normal, dos quais se possa deduzir se os deveres de diligência, de acordo com os §§ 3 a 10, seção 1, foram cumpridos.

§ 17

Obrigação de fornecer informações e entregar documentos

(1) As empresas e pessoas convocadas de acordo com § 15, frase 2, número 1, serão obrigadas a fornecer à autoridade competente, mediante solicitação, as informações e a entregar os documentos exigidos pela autoridade para desempenhar as tarefas a ela atribuídas por esta Lei ou com base nela. A obrigação também se estende às informações sobre empresas afiliadas (§ 15 Aktiengesetz - *Lei das Sociedades Anônimas Alemãs*), fornecedores diretos e indiretos e à entrega de documentos dessas empresas, na medida em que a empresa ou pessoa obrigada a fornecer informações ou entregar documentos tenha as informações à sua disposição ou esteja em condições de obter as informações solicitadas com base nas relações contratuais existentes.

(2) As informações a serem fornecidas e os documentos a serem entregues de acordo com a seção 1 devem incluir, em particular

1. os dados e as provas para determinar se uma empresa se enquadra no escopo desta Lei;
2. os dados e as provas sobre o cumprimento das obrigações nos §§ 3 a 10, seção 1, e
3. os nomes das pessoas responsáveis pelo monitoramento dos processos internos da empresa para cumprimento das obrigações nos §§ 3 a 10, seção 1.

(3) Qualquer pessoa obrigada a fornecer informações de acordo com a seção 1 pode recusar-se a responder a tais perguntas cuja resposta exporia a ele ou a um dos parentes mencionados no § 52, seção 1, do Strafprozessordnung (*Código de Processo Penal*) ao risco de processo criminal ou de procedimentos sob o Gesetz über Ordnungswidrigkeiten (*Código de Infrações Administrativas*). A pessoa obrigada a fornecer informações deve ser instruída sobre seu direito de recusar o fornecimento de informações. Outros direitos legais de recusa de fornecer informações ou de fazer declarações e deveres estatutários de confidencialidade não serão afetados.

§ 18

Deveres de tolerar e cooperar

As empresas devem tolerar as medidas da autoridade competente e dos seus representantes e cooperar na implementação das medidas. A primeira frase também se aplica aos proprietários das empresas e seus representantes e, no caso de pessoas jurídicas, às pessoas designadas para representá-las por lei ou pelos estatutos.

Subseção 3

Autoridade competente, folhetos, relatório

§ 19

Autoridade competente

(1) O Bundesamt für Wirtschaft und Ausfuhrkontrolle (*Gabinete Federal de Economia e Controle das Exportações*) é oficialmente responsável pelo controle e cumprimento de acordo com esta seção. O Ministério Federal da Economia e Energia é responsável pela supervisão jurídica e técnica do Gabinete Federal. O Ministério Federal da Economia e Energia exercerá a supervisão jurídica e técnica de comum acordo com o Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais.

(2) No desempenho das suas funções, a autoridade competente deve seguir uma abordagem baseada no risco.

§ 20

Folhetos

A autoridade competente publica informações, orientações e recomendações intersetoriais ou específicas do setor para o cumprimento desta lei, em consulta com as autoridades tecnicamente envolvidas. As informações, orientações ou recomendações requerem a aprovação do Auswärtiges Amt (*Ministério Federal das Relações Externas da Alemanha*) antes da publicação, na medida em que afetem questões de política externa.

§ 21

Relatório

(1) A autoridade competente de acordo com § 19, seção 1, frase 1, deve apresentar uma vez por ano um relatório sobre as suas atividades de controle e cumprimento realizadas no ano calendário anterior de acordo com a seção 4. O respectivo relatório deverá ser elaborado pela primeira vez no ano de 2022 e publicado no website da autoridade competente.

(2) Os relatórios devem apontar quaisquer violações encontradas e medidas corretivas ordenadas e devem explicá-las, bem como conter uma avaliação dos relatórios corporativos apresentados de acordo com § 12, sem nomear as empresas em questão.

Parte 5

Compras públicas

§ 22

Exclusão da adjudicação de contratos públicos

(1) As empresas que foram multadas por uma violação legalmente confirmada de acordo com § 24, seção 1, em conformidade com seção 2, serão excluídas da participação num processo de adjudicação de um contrato de fornecimento, de obras ou de serviços pelos contratantes referidos nos §§ 99 e 100 da Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen (*Lei contra as restrições à concorrência*) até que seja comprovada o autossaneamento de acordo com § 125 da Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen. A exclusão nos termos da frase 1 só pode ocorrer dentro de um período adequado de até três anos.

(2) Uma exclusão nos termos da seção 1 exige uma violação legalmente estabelecida com uma multa de pelo menos cento e setenta e cinco mil euros. Não obstante a seção 1 é assumida

1. nos casos do § 24, seção 2, frase 2, em combinação com § 24, seção 2, frase 1, número 2, uma violação legalmente confirmada com uma multa de pelo menos um milhão e quinhentos mil euros,
2. nos casos do § 24, seção 2, frase 2, em combinação com o § 24, seção 2, frase 1, número 1, uma violação legalmente confirmada com uma multa de pelo menos dois milhões de euros e
3. nos casos do § 24, seção 3, uma violação legalmente confirmada com uma multa de pelo menos 0,35 por cento do volume de faturamento anual médio.

(3) O requerente deve ser ouvido antes da decisão de exclusão.

Parte 6

Pena e multa

§ 23

Pena

Não obstante o § 11, seção 3, da Verwaltungsvollstreckungsgesetzes (*Lei de Execução Administrativa*), o montante da pena pecuniária nos processos administrativos de execução pela autoridade competente de acordo com § 19, seção 1, frase 1, será de até 50.000 euros.

§ 24

Regras sobre multas

(1) Uma infração administrativa é cometida por qualquer pessoa que, por dolo ou por negligência

1. ao contrário do § 4, seção 3, frase 1, não garante que uma estipulação aí mencionada tenha sido feita,
2. ao contrário do § 5, seção 1, frase 1, ou do § 9, seção 3, número 1, deixar de realizar uma análise de risco, ou não o fizer corretamente, completamente ou em tempo útil,
3. ao contrário do § 6, seção 1, não toma uma medida preventiva ou não o faz em tempo útil,
4. ao contrário do § 6, seção 5, frase 1, § 7, seção 4, frase 1, ou § 8, seção 5, frase 1, não realiza uma inspeção ou não a realiza em tempo útil,
5. ao contrário do § 6, seção 5, frase 3, § 7, seção 4, frase 3, ou § 8, seção 5, frase 2, não atualiza uma medida ou não a atualiza em tempo útil,
6. ao contrário do § 7, seção 1, frase 1, não toma medidas corretivas ou não as tomar a tempo,
7. ao contrário de
 - a) § 7, seção 2, frase 1, ou
 - b) § 9, seção 3, número 3,não elabora um plano ou não o faz em tempo útil ou não o implementa em tempo útil,
8. ao contrário do § 8, seção 1, frase 1, também em combinação com § 9, seção 1, não assegura a existência de um procedimento de queixa,
9. ao contrário do § 10, seção 1, frase 2, não mantém a documentação ou não a mantém por pelo menos sete anos,
10. ao contrário do § 10, seção 2, frase 1, não prepara corretamente um relatório,
11. ao contrário do § 10, seção 4, frase 1, não disponibiliza ao público, ou não disponibiliza ao público em tempo útil, um relatório aí referido
12. ao contrário do § 12, não apresenta um relatório ou não o apresenta em tempo útil, ou
13. viola uma ordem executória de acordo com § 13, seção 2, ou § 15, frase 2, número 2,

(2) A infração administrativa pode ser punida

1. nos casos da seção 1
 - a) número 3, 7, letra b e número 8
 - b) números 6 e 7, letra a,com multa até oitocentos mil euros,

2. nos casos da seção 1, números 1, 2, 4, 5 e 13, com multa de até quinhentos mil euros e
3. nos demais casos da seção 1 com multa de até cem mil euros.

Nos casos da frase 1, números 1 e 2, aplica-se o § 30, seção 2, frase 3, da Gesetz über Ordnungswidrigkeiten (*Código de Infrações Administrativas*).

(3) No caso de uma pessoa jurídica ou associação de pessoas com um volume de faturamento anual médio superior a 400 milhões de euros, em derrogação da seção 2, frase 2, em combinação com a frase 1, número 1, letra b, uma infração administrativa nos termos da seção 1, número 6 ou 7, letra a, pode ser punida com multa de até 2 por cento do volume de faturamento anual médio. O cálculo do volume de faturamento anual médio da pessoa jurídica ou associação de pessoas deve basear-se no volume de negócios [faturamento] mundial de todas as pessoas físicas e jurídicas, bem como de todas as associações de pessoas nos três últimos anos fiscais anteriores à decisão das autoridades, na medida em que essas pessoas e associações de pessoas operem como uma unidade econômica. O volume de faturamento anual médio pode ser estimado.

(4) A base de cálculo da multa no caso das pessoas jurídicas e das associações de pessoas é o a relevância da infração administrativa. A situação econômica da pessoa jurídica ou associação de pessoas deve ser tida em consideração na avaliação. Na avaliação, as circunstâncias umas contra as outras devem ser sopesadas na medida em que falem a favor e contra a pessoa jurídica ou associação de pessoas. Em particular, devem ser tidos em consideração os seguintes fatores:

1. a acusação feita contra o autor da infração administrativa,
2. os motivos e objetivos do autor da infração administrativa,
3. o peso, a extensão e a duração da infração administrativa,
4. a natureza da execução da infração administrativa, em particular o número de autores e o seu cargo na pessoa jurídica ou associação de pessoas,
5. os efeitos da infração administrativa,
6. infrações administrativas anteriores pelas quais a pessoa jurídica ou associação de pessoas é [seja] responsável de acordo com § 30 da Gesetz über Ordnungswidrigkeiten (*Código de Infrações Administrativas*), também em conjunto com § 130 da Gesetz über Ordnungswidrigkeiten, bem como as precauções tomadas antes da infração administrativa para prevenir e detectar infrações administrativas,
7. o esforço da pessoa jurídica ou associação de pessoas para descobrir a infração administrativa e reparar os danos, bem como as precauções tomadas após a infração para prevenir e detectar as infrações administrativas,
8. as consequências da infração administrativa que atingiram a pessoa jurídica ou associação de pessoas.

(5) O Gabinete Federal de Economia e Controle das Exportações é a autoridade administrativa na acepção do § 36, seção 1, número 1, da Gesetz über Ordnungswidrigkeiten (*Código de Infrações Administrativas*). No § 19, seção 1, as frases 2 e 3 aplicam-se à supervisão jurídica e técnica do Gabinete.

(ao § 2, seção 1, § 7, seção 3, frase 2)

Convenções

1. Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 28 de junho de 1930, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (Diário Oficial de Leis Federais 1956 II, pp. 640, 641) (Convenção OIT nº 29)
2. Protocolo de 11 de junho de 2014 à Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, de 28 de junho de 1930 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (Diário Oficial de Leis Federais 2019 II, pp. 437, 438)
3. Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, de 9 de julho de 1948, sobre a Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização (Diário Oficial de Leis Federais 1956 II pp. 2072, 2071) alterada pela Convenção de 26 de junho de 1961 (Diário Oficial de Leis Federais 1963 II, pp. 1135, 1136) (Convenção da OIT nº 87)
4. Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, de 1º de julho de 1949, sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Sindicalização e do Direito à Negociação Coletiva (Diário Oficial de Leis Federais 1955 II, pp. 1122, 1123) alterada pela Convenção de 26 de junho de 1961 (Diário Oficial de Leis Federais 1963 II, pp. 1135, 1136) (Convenção da OIT nº 98)
5. Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho, de 29 de junho de 1951, relativa à Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres por Trabalho de Igual Valor (Diário Oficial de Leis Federais 1956 II, pp. 23, 24) (Convenção nº 100 da OIT)
6. Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, de 25 de junho de 1957, sobre a Abolição do Trabalho Forçado (Diário Oficial de Leis Federais 1959 II, pp. 441, 442) (Convenção nº 105 da OIT)
7. Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, de 25 de junho de 1958, sobre Discriminação em matéria de Emprego e Ocupação (Diário Oficial de Leis Federais 1961 II, pp. 97, 98) (Convenção OIT nº 111)
8. Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, de 26 de junho de 1973 sobre a Idade Mínima de Admissão a Emprego (Diário Oficial de Leis Federais 1976 II, pp. 201, 202) (Convenção OIT nº 138)
9. Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, de 17 de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (Diário Oficial de Leis Federais 1976 II, pp. 201, 202) (Convenção da OIT nº 182)
10. Pacto Internacional de 19 de dezembro de 1966 sobre Direitos Civis e Políticos (Diário Oficial de Leis Federais 1973 II, pp. 1533, 1534)
11. Pacto Internacional de 19 de dezembro de 1966 sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Diário Oficial de Leis Federais 1973 II, pp. 1569, 1570)

12. Convenção de Minamata, de 10 de outubro de 2013, sobre Mercúrio (Diário Oficial de Leis Federais 2017 II, pp. 610, 611) (Convenção de Minamata)
13. Convenção de Estocolmo, de 23 de maio de 2001, sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, (Diário Oficial de Leis Federais 2002 II p. 803, 804) (Convenção POP), conforme alterada pela Resolução de 6 de maio de 2005 (Diário Oficial de Leis Federais, 2009 II, pp. 1060, 1061).
14. Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, de 22 de março de 1989 (Diário Oficial de Leis Federais 1994 II, p. 2703, 2704) (Convenção de Basileia), alterada pela última vez pela Terceira Portaria que altera os anexos da Convenção de Basileia de 22 de março de 1989, de 6 de maio de 2014 (Diário Oficial de Leis Federais II p. 306/307).

Artigo 2º

Alteração da Lei contra as Restrições à Concorrência

No § 124, seção 2, da lei contra as restrições à concorrência, na versão da publicação de 26 de junho de 2013 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 1750, 3245), alterada pela última vez pelo artigo 4 da lei de 9 de julho de 2021 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 2506), depois das palavras “§ 19 da lei do salário mínimo”, a palavra “e” é substituída por uma vírgula e, depois das palavras “§ 21 da lei de combate ao trabalho ilegal”, são inseridas as palavras “e § 22 da lei de dever de diligência nas cadeias de abastecimento, de 16 de julho de 2021 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 2959)”.

Artigo 3º

Alteração da Lei de Registro de Concorrência

A lei de registro de concorrência, de 18 de julho de 2017 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 2739), alterada pelo artigo 10 da lei de 18 de janeiro de 2021 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 2), é alterada como segue:

1. O § 2, seção 1, é alterado como segue:

- a) No número 2, letra e, após a palavra “foi”, a vírgula e a palavra “ou” são substituídos por um ponto e vírgula.
- b) No número 3, o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e a palavra “ou”.
- c) Acrescenta-se o seguinte número 4:

“4. Decisões sobre multas legalmente confirmadas, proferidas em razão de infrações administrativas conforme o § 24, seção 1, da lei de dever de diligência nas cadeias de abastecimento, de 16 de julho de 2021 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 2959), se uma multa de pelo menos cento e setenta e cinco mil euros tiver sido estipulada.”

2) No § 3, acrescenta-se a seguinte seção 4:

“(4) O órgão responsável pelo registro pode, para averiguação e complementação dos dados citados na seção 1, número 4, solicitar ao Bundeszentralamt für Steuern (departamento fiscal federal) o envio do número de inscrição no IVA válido de uma empresa que esteja cadastrada ou deva ser cadastrada no Registro de Concorrência. Na solicitação, o órgão responsável pelo registro deve indicar o nome ou razão social, bem como a forma jurídica e o endereço da empresa em questão. O § 27a, seção 2, frase 2, da lei do IVA permanece inalterado. ”

Artigo 4º

Alteração da Lei de Relações Trabalhistas

No § 106, seção 3, da lei de relações trabalhistas, na versão da publicação de 25 de setembro de 2001 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 2518), alterada pela última vez pelo artigo 1 da lei de 14 de junho de 2021 (Diário Oficial de Leis Federais I, p. 1762), após o número 5a, inclui-se o seguinte número 5b:

“5b. Questões relativas ao dever de diligência corporativa nas cadeias de abastecimento conforme a lei de dever de diligência nas cadeias de abastecimento;”

Artigo 5°

Entrada em vigor

(1) Esta lei entra em vigor, salvo a seção 2, em 1° de janeiro de 2023.

(2) Os § 13, seção 3, § 14, seção 2 e os §§ 19 a 21 da lei de dever de diligência nas cadeias de abastecimento entram em vigor no dia posterior à publicação.

Ficam resguardados os direitos constitucionais da Bundesrat (*câmara dos deputados dos estados federais alemães*).

Promulga-se nestes termos a lei acima.

Publique-se no Diário Oficial de Leis Federais.

Berlim, 16 de julho de 2021.

O Presidente Federal

Steinmeier

A Chanceler Federal

Dra. Angela Merkel

O Ministro Federal

do Trabalho e dos Assuntos Sociais

Hubertus Heil

O Ministro Federal

de Cooperação Econômica e Desenvolvimento

Gerd Müller

O Ministro Federal

da Economia e Energia

Peter Altmaier